

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.002556/00-71
Recurso nº 229.117 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.906 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS - decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOBRAL INVICTA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1994 a 30/09/1995

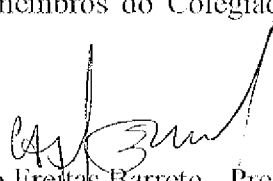
PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 147, de 28/06/2007, contra decisão consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 03 a 06, períodos de apuração 08/1994 a 09/1995. A ciência do auto de infração ocorreu em 20/03/2000. A decisão recorrida considerou decaídos os períodos anteriores a março de 1995.

A ementa da decisão recorrida na parte objeto de recurso, possui a seguinte redação:

Ementa. DECADÊNCIA Nos termos do art. 146, III, b. da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN (...)

Recurso provido em parte.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 204-00072, de fl. 535, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, defende a manutenção da decisão recorrida e requer a manutenção do acórdão que aplicou o art. 150, § 4º do CTN (5 anos). Traz ao conhecimento jurisprudência da CSRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto em 08 de agosto de 2007, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência dos créditos lançados do PIS. Em apertada síntese:

- O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador);
- A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos.



A ciência do auto de infração ocorreu em 20/03/2000, envolvendo os períodos (FG) entre 08/1994 a 09/1995. A decisão recorrida considerou decaídos os períodos anteriores a março de 1995.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

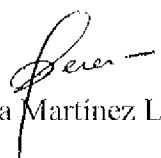
Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maria Teresa Martínez López